



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 101/24

Luxemburgo, 18 de junho de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-352/22 | Generalstaatsanwaltschaft Hamm (Pedido de extradição de um refugiado para a Turquia)

### **A concessão do estatuto de refugiado num Estado-Membro opõe-se à extradição do interessado para o seu país de origem**

*Enquanto a autoridade que concedeu esse estatuto não o tiver revogado ou retirado, o interessado não pode ser extraditado, independentemente dos motivos subjacentes ao pedido de extradição*

O Tribunal de Justiça esclarece que um nacional de um país terceiro não pode ser extraditado, por um Estado-Membro, para o seu país de origem quando lhe tiver sido reconhecido o estatuto de refugiado noutro Estado-Membro. A autoridade à qual é apresentado o pedido de extradição deve contactar a autoridade que concedeu esse estatuto. Enquanto esta última não o tiver revogado ou retirado, o interessado não pode ser extraditado.

A Turquia solicitou à Alemanha a extradição de um nacional turco de origem curda, suspeito da prática de um homicídio.

Ao órgão jurisdicional alemão chamado a pronunciar-se sobre este pedido coloca-se a questão de saber se o facto de, em 2010, ao interessado ter sido reconhecido o estatuto de refugiado em Itália, por correr o risco de perseguições políticas por parte das autoridades turcas devido ao seu apoio ao Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK), se opõe à extradição.

Uma vez que esta questão se enquadra no sistema europeu de asilo e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o órgão jurisdicional alemão questionou o Tribunal de Justiça a este respeito.

O Tribunal de Justiça responde que a concessão do estatuto de refugiado em Itália se opõe à extradição do interessado para o seu país de origem, de onde fugiu. Enquanto as autoridades italianas não revogarem ou retirarem esse estatuto, a extradição deve ser recusada <sup>1</sup>. Com efeito, tal extradição equivaleria, na realidade, a pôr termo ao referido estatuto.

A autoridade alemã competente deve, em conformidade com o princípio da cooperação leal, contactar a autoridade italiana que concedeu o estatuto de refugiado.

Se a autoridade italiana revogar ou retirar o estatuto de refugiado depois desse contacto, é ainda necessário que a própria autoridade alemã conclua que o interessado não tem ou deixou de ter a qualidade de refugiado <sup>2</sup>. Além disso, deve certificar-se de que não existe um risco sério de, em caso de extradição, o interessado ficar sujeito na Turquia a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

**Fique em contacto!**



<sup>1</sup> No entanto, o Tribunal de Justiça recorda que o legislador da União ainda não consagrou o princípio de que os Estados-Membros são obrigados a reconhecer de forma automática as decisões de concessão do estatuto de refugiado adotadas por outro Estado-Membro. Por conseguinte, os Estados-Membros podem sujeitar o reconhecimento de todos os direitos associados ao estatuto de refugiado nos seus territórios à adoção, pelas respetivas autoridades competentes, de uma nova decisão de concessão desse estatuto.

<sup>2</sup> Com efeito, o reconhecimento formal, por um Estado-Membro, do estatuto de refugiado tem mero carácter declarativo. Assim, um nacional de um país terceiro ou um apátrida que preencha as condições relevantes dispõe, por esse simples facto, da qualidade de refugiado.